

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 12/12/2022 A 19/12/2022

n.º 635

Primeira Seção

Conflito de Competência entre Juizado federal e Juízo Federal. Servidor público. Arguição de nulidade de ato que indefere pedido de teletrabalho.

A jurisprudência desta Seção se firmou no sentido de que, em se tratando de hipótese de anulação de ato administrativo no qual se determina o retorno do servidor público federal às atividades presenciais, com vedação de exercício em regime de teletrabalho, a causa deve ser apreciada e julgada pelo juízo da vara federal com competência comum. Precedentes. Unânime. (CC 1010186-65.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 13/12/2022.)

Conflito de Competência. Juízo estadual e Juízo federal. Competência delegada. Instalação de Vara Federal na comarca. Cessação da competência delegada. Competência absoluta da Justiça Federal.

Cessa a competência delegada prevista no parágrafo 3º, do art. 109, da Constituição, com a instalação de Vara Federal na sede da Comarca, independentemente da fase em que se encontra o processo, em vista de sua natureza absoluta, não sendo aplicável o princípio da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Unânime. (CC 1023043-46.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 13/12/2022.)

Conflito de Competência. Juizado federal e Juízo Federal. Servidor público. Mudança de regime de trabalho. Aumento da carga horária semanal. Causa de valor inferior a sessenta salários mínimos. Nulidade de ato administrativo apenas reflexa.

É competente a vara dos juizados especiais para apreciar pedido de alteração de regime de trabalho de servidor público, na forma da Lei nº 12.772/2012, em vista de ser meramente incidental e reflexa a questão relativa à validade do ato administrativo. Maioria. (CC 1034059-60.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 13/12/2022.)

Quarta Seção

Execução fiscal ajuizada perante Vara de competência especializada em Execuções Fiscais. Ajuizamento posterior de ação anulatória. Conexão. Reunião dos processos perante a Vara especializada de Execução Fiscal. Possibilidade.

Conforme entendimento adotado por este Tribunal Regional Federal da 1ª Região, diante da existência de conexão entre execução fiscal e anulatória de débito fiscal, a fim de evitar decisões conflitantes, impõe-se, quando possível, a reunião de processos para julgamento simultâneo. A reunião de tais processos somente será possível se a execução for ajuizada antes da ação anulatória, vez que a modificação da competência por conexão somente é admissível nos casos em que a competência é relativa. Precedentes. Unânime. (CC 1013966-76.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti sabo Mendes, em 14/12/2022.)

Quarta Turma

Autoridade detentora de foro por prerrogativa de função. Rito da Lei 8.038/1990. Apresentação de defesa preliminar perante o Tribunal. Encerramento do mandato eletivo de um dos réus. Processo remetido ao primeiro grau. Abertura de novo prazo para apresentação de resposta à acusação. Desnecessidade.

Nos procedimentos em que há previsão de defesa preliminar, não se mostra necessária a abertura de novo prazo, após o recebimento da denúncia, para que seja apresentada resposta à acusação, uma vez que o conteúdo de ambas as peças são similares. Ademais, nas hipóteses em que há defesa preliminar, o magistrado já realiza um exame mais acurado a respeito da aptidão formal e material da inicial acusatória, refutando as alegações trazidas pela defesa. Assim, revela-se despiciendo abrir nova oportunidade para manifestação. Precedente do STJ. Unânime. (HC 1032943-19.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 13/12/2022.)

Afastamento do Ministério Público Federal da qualidade de autoridade coatora. Atos preparatórios para a transferência de custodiado provisório do Sistema Penitenciário Estadual para o Federal. Possibilidade. Observância dos dispositivos legais que regem a matéria. Acautelamento do preso próximo da família. Direito relativo.

A atuação regular do Ministério Público na promoção dos atos de persecução penal tal como na ratificação do pedido de transferência do custodiado para o Sistema Penitenciário Federal — a ser deliberado pelo Poder Judiciário — não constitui ato coator gerador de constrangimento ilegal, pois, decorre do regular exercício das relevantes funções institucionais conferidas pela Constituição Federal (art. 129, CF), razão pela qual deve ser afastada a qualidade de Autoridade Coatora do Ministério Público quando a impetração não demonstra a existência de constrangimento ilegal praticado pelo Órgão Ministerial. Ademais, a adoção de medidas tendentes à transferência dos custodiados provisórios para o Sistema Penitenciário Federal não enseja constrangimento ilegal suscetível de saneamento pela via do *habeas corpus* preventivo, porquanto, implementadas por autoridades competentes no interesse da segurança pública ou do próprio preso, em sintonia com os dispositivos legais que regem a matéria (Lei 11.671/2008 e Decreto 6.877/09). Assim, inexiste ilegalidade manifesta ou abuso de poder nos atos preparatórios de possível transferência para penitenciária federal em razão do potencial risco de fuga e do fundado receio de violação à integridade física dos acautelados, tendo em vista as investigações que indicam a possibilidade de crime de mando com o fim de acobertar possíveis mandantes dos crimes pelos quais os pacientes são acusados. Precedente. Unânime. (HC 1035122-23.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuninga Dourado (convocado), em 13/12/2022.)

Quinta Turma

Concessão de registro sindical. Pedido de anulação. Alegação de violação aos princípios da unicidade sindical, da anterioridade e da integração representativa. Competência absoluta da Justiça do Trabalho. Artigo 114, da Constituição Federal, alterado pela Emenda nº 45/2004.

A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é no sentido de que a norma introduzida em nossa Carta Magna, em seu artigo 114, incisos III e IV, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, alterou a competência da Justiça do trabalho, nela inserindo a competência funcional e absoluta para processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. (CF, art. 114, III), como no caso, em que se discute a legitimidade de concessão de registro sindical a entidade representativa de classe de trabalhadores. Unânime. (Ap 1015318-30.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 14/12/2022.)

Contrato. Prestação de serviços de transporte de numerário. Contrato por demanda. Contratação para atender demanda estimada de serviços. Pleito indenizatório. Serviços contratados e não prestados. Supressão indevida. Não cabimento. Expectativa de faturamento. Prejuízo não caracterizado.

Em se tratando de contrato por demanda variável, cujos preços são meramente estimativos, os valores globais pactuados geram apenas uma expectativa de faturamento por parte da contratada, de modo que, dada a natureza do contrato, o volume de serviços em quantidade inferior à estimada, ante a não concretização da demanda inicialmente prevista, não configura supressão de serviços superior ao limite legalmente permitido (art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993). Ainda, a reparação por dano material requer a efetiva comprovação dos prejuízos patrimoniais alegados, não bastando, para tanto, a simples presunção de que a demanda por serviços em quantidade inferior à estimada tenha causado prejuízos à contratada. Unânime. (Ap 1030312-76.2021.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 14/12/2022.)

Concurso de admissão à carreira diplomática. Nomeação dentro do número de vagas. Reclassificação após judicialização do certame. Segurança jurídica. Proteção da confiança. Nomeação e posse.

Em homenagem ao princípio da proteção da confiança legítima, a mera expectativa à nomeação do candidato se transmuta em direito subjetivo sempre que a Administração, havendo vagas, formalmente anunciar o interesse em nomear o candidato classificado, convocando-o para as demais fases do concurso público, sem que haja desrespeito à ordem de classificação. Afigura-se possível a nomeação e posse antes do trânsito em julgado quando o acórdão do Tribunal for unânime e o candidato obtiver sucesso em todas as demais fases do concurso. Unânime. (Ap 1080763-53.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 14/12/2022.)

Sexta Turma

Ação de cobrança. Itaipu Binacional. Contrato de empreitada. Construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu. Valores que teriam sido adiantados para depósito judicial em ações trabalhistas e não restituídos. Reconvenção. Pretensão ao recebimento de valores não pagos por Itaipu. Prescrição quinquenal. Inaplicabilidade: precedentes do STJ. Perícia judicial. Nulidade. Não demonstração de irregularidades.

A Itaipu ostenta a natureza jurídica de empresa pública binacional, não se amoldando ao conceito de fazenda pública, razão pela qual a ela não se aplica o prazo prescricional de que trata o Decreto 20.910/1932. Realizado o encontro de contas pelo perito e apurada a existência de crédito em favor das rés-reconvintes, procedente, portanto, a reconvenção. Unânime. (Ap 0018043-63.2004.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 19/12/2022.)

Sétima Turma

Veículo essencial ao exercício profissional. Ausência de provas. Impenhorabilidade afastada.

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para reconhecimento da impenhorabilidade, é necessária a demonstração cabal da específica utilidade do bem à atividade profissional, verificando-se a vinculação estreita entre esse bem e a profissão, e não a simples utilidade genérica, relacionada com o transporte que o automóvel viabiliza, por seu perfil intrínseco. A menos que o automóvel penhorado seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas, daqueles que se dedicam ao transporte escolar, ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de autoescola, não poderá ser considerado, de *per si*, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0002446-33.2014.4.01.3908 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 13/12/2022.)

Serviços cartorários. Cartório extrajudicial. Custas e emolumentos. Isenção da União. Extensão do benefício às Autarquias Federais.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que o Decreto-Lei nº 1.537/1977, ao instituir isenção para a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos, disciplina, em caráter geral, tema afeto à própria função pública exercida pelos notários e registradores, conforme previsto no § 2º do art. 236 da Constituição da República. Portanto, ato do poder público que nega à União o fornecimento gratuito de certidões de seu interesse, viola o art. 236, § 2º, da Constituição Federal. Sobre a extensão da isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.537/1977 às autarquias federais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a União e as Autarquias Federais, são isentas do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1º do Decreto Lei nº 1.537/1977. Precedentes do STF e STJ. Unânime. ([Ap 0005238-57.2008.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Roberto Carlos de Oliveira \(convocado\), em 13/12/2022.](#))

Oitava Turma

Imposto de renda pessoa física. Incorporação de ações de empresas. Art. 3º, § 3º, da Lei 7.713/1988 e art. 23 da Lei 9.249/1995. Ganho de capital. Inexistência. Fato gerador do tributo. Inocorrência.

A inteligência da orientação formada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o contrato de troca ou permuta não deverá ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá, na maioria das vezes, auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 1003145-62.2017.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 12/12/2022.](#))

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br